



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 23/09/2014.

ITEM: 43

Processo: TC- 002009/026/12 - PARECER

Prefeitura Municipal: Serra Negra

Exercício: 2012.

Prefeitos (s): Antonio Luigi Ítalo Franchi.

Acompanha (m): TC- 002009/126/12 e Expedientes TC - 1509/003/12; TC - 3505/003/12.

Procurador de Contas: Rafael neubern Demarchi Costa

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA, referente ao exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19 que, em relatório juntado às fls. 20/55 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1 - Resultado da Execução Orçamentária. Déficit de 2,40%;
- 2 - Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 69/200, esclarecendo cada uma das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, especialmente quanto ao aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias de mandato, esclarecendo que tal falha



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

decorreu do aumento vegetativo da folha de pagamento e não de gestão fiscal irresponsável do Executivo Municipal.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **opinam pela emissão de Parecer Favorável, com exceção Ministério Público da Casa que propõe a emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas contidas no Relatório de Fiscalização.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que podem ser relevadas, de acordo com a jurisprudência dessa Casa.

No tocante ao apontamento de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, com afronta do disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondente a 1,62%, razão assiste à Assessoria Técnica quando esclarece que não foi identificado o ato que resultou o aumento da taxa da despesa com pessoal, enfatizando que o percentual da despesa apurado no exercício (38,99%), mostrou-se bem abaixo do limite prudencial (51,30%).

Ressalto, ainda, que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais, tais como:



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Ensino Fundamental e Educação Infantil	30,01%
Valorização no Magistério	74,68%
FUNDEB	100,00%
Déficit Orçamentário (lastro financeiro Exercício anterior)	2,40%
Pessoal	38,99%
Saúde	21,72%

Isto posto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação do Ministério Público da Casa, de fls. 256/263 que deverá ser encaminhada por ofício.

Deverá, ainda, o Cartório oficializar nos termos propostos pelo MPC no último parágrafo de fl. 263.

Determino, ainda, à unidade REGIONAL DE MOGI GUAÇU - UR-19 que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

Finalmente, quanto aos Expedientes TC-1509/003/12 e TC - 3505/003/12 determino o arquivamento, haja vista que serviram de subsídio a item próprio no Relatório de Fiscalização.

É O MEU VOTO.
GCARC, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.